



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.018 - SP (2017/0044305-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**
AGRAVADO : **PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD**
REPR. POR : **BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADO : **SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MODALIDADE CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E TRADUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a relação jurídica estabelecida entre os contratantes versava apenas sobre transporte marítimo, não sendo transporte multimodal de cargas, motivo por que não deveria incidir o prazo de prescrição previsto no art. 22 da Lei n. 9.611/1998.

4. "É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)" (AgRg no AREsp n. 435.093/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.018 - SP (2017/0044305-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**
AGRAVADO : **PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD**
REPR. POR : **BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADO : **SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 314/331), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na instância ordinária, além de se considerar aplicáveis os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante argumenta o seguinte:

- (i) conforme destacado de forma enfática, o transporte em questão foi realizado na condição multimodal, razão pela qual foi manifestada a questão da contradição do julgado, (e-STJ fl. 323),
- (ii) os documentos essenciais para o julgamento da lide foram apresentados tardiamente pela parte contrária, razão pela qual merece ser penalizada, (e-STJ fl. 329),
- (iii) a Agravada desobedeceu a regra cogente do artigo 157 do CPC de 1973, ao apresentar nos autos documentos em língua estrangeira sem a correspondente tradução, (e-STJ fl. 329),
- (iv) o prazo prescricional aplicável na espécie é o prazo de um ano previsto no art. 22 da Lei 9.611/98, (e-STJ fl. 330).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso (e-STJ fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.018 - SP (2017/0044305-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224**
AGRAVADO : **PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD**
REPR. POR : **BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADO : **SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MODALIDADE CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E TRADUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a relação jurídica estabelecida entre os contratantes versava apenas sobre transporte marítimo, não sendo transporte multimodal de cargas, motivo por que não deveria incidir o prazo de prescrição previsto no art. 22 da Lei n. 9.611/1998.

4. "É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)" (AgRg no AREsp n. 435.093/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.018 - SP (2017/0044305-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
AGRAVADO : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
REPR. POR : BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/310):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 170):

Transporte de carga - Sobreestadia de contêineres - Transporte marítimo - Preliminar (inépcia da inicial) afastada - Inaplicável o prazo prescricional do artigo 22 da Lei nº 9.611/1998 - Valor da *demurrage* previsto em contrato - Prazo quinquenal - Artigo 206, § 5º, inciso I, do CC - Questão pacificada no STJ e no TJSP - Prescrição não consumada - Atraso na devolução dos contêineres evidenciada - Existência de prova apta a demonstrar as datas de devolução dos contêineres - Condenação da ré ao pagamento da taxa de sobreestadia, a título de indenização pré-fixada pelo inadimplemento contratual, independentemente de ocorrência de culpa do devedor pelo atraso na devolução dos contêineres ou de burocracia para o desembarço aduaneiro - Bill of Lading sem tradução juramentada - Artigo 157 do CPC - Ausência de prejuízo - Recursos improvidos (agravo retido e apelação).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 200/205).

Em suas razões (e-STJ fls. 207/238), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973), argumentando que haveria contradição no aresto impugnado em relação à modalidade do transporte,

(ii) arts. 320, 434 e 487, I, do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 267, I, 283 e 396 do CPC/1973), sustentando que não deveria ter sido admitida a juntada de documentos essenciais que deveriam ter acompanhado a petição inicial,

(iii) art. 192 do CPC/2015 (correspondente ao art. 157 do CPC/1973), afirmando que deveriam ter sido desconsiderados os documentos que não foram traduzidos por tradutor juramentado e

(iv) art. 22 da Lei n. 9.611/1998, defendendo que seria anual o prazo prescricional aplicável à espécie.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 293/296).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 535 do CPC/1973).

A recorrente sustenta contradição do acórdão impugnado no tocante à modalidade do transporte.

Contudo, conforme observa-se no trecho abaixo transcrito, a Corte local manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessa questão (e-STJ fl. 173):

O caso em exame compreende apenas o transporte marítimo, a cargo da apelada, como revelam os Conhecimentos de Embarque de fls. 25 e seguintes. Assim, não sendo transporte multimodal de cargas, cuja definição é extraída dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.611/1998, não incide o prazo prescricional do artigo 22 desse diploma.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse da recorrente não configura omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à juntada de documentos no curso do processo, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fl. 173):

Mantém-se a decisão agravada (fls. 103) que determinou à autora "a comprovação, em dez dias, que o despachante aduaneiro subscritor dos termos de responsabilidade de fls. 29/30, 39/40 e 49/50 têm poderes para representar a ré, e comprovar as datas de devolução dos contêineres por intermédio de documento devidamente assinado e com identificação do subscrito". Tais documentos não podem ser considerados essenciais à propositura da ação, tal como previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Isso porque consubstanciam elementos probatórios úteis ao acolhimento da pretensão, cuja ausência não impede o julgamento do mérito da demanda. Daí a possibilidade de apresentação no curso do feito.

Dessa maneira, para alterar a conclusão acima, a fim de reconhecer que os documentos juntados eram essenciais à propositura da ação e que, portanto, deveriam ter acompanhado a petição inicial, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformismo, nesta parte, não acolhido.

2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.

3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229296/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual é admitida a juntada de documentos no curso do processo desde que não se tratem daqueles que, por serem substanciais ou fundamentais à prova das alegações, devam instruir a petição inicial ou a resposta do réu. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.

(...)

4. A juntada de documentos no curso do processo pelas partes, inclusive em grau de recurso, é admitida desde que não se tratam daqueles que, por serem substanciais ou fundamentais à prova das alegações, devam instruir a petição inicial ou a resposta do réu (art. 396 c/c arts 283 e 297, do CPC). A jurisprudência ressalva também não poder existir má-fé na conduta da parte que pretende a juntada posterior, bem ainda, a necessidade de observância do contraditório, nos termos do art. 398 do CPC.

(...)

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1435582/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 11/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

Precedentes.

2. Nesse ponto, mostrava-se mesmo de rigor a desconsideração de documento juntado posteriormente à instrução do processo, porquanto considerado indispensável à propositura da ação pelo acórdão recorrido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 397 do CPC.

3. Porém, a ausência de juntada de documentação tida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável à propositura da ação, nos termos do que preceituam os arts. 283 e 284, caput e parágrafo único, do CPC, gera o indeferimento da inicial, julgamento esse que, conforme dispõe o art. 267, inciso I, não resulta em extinção do processo com exame de mérito, o que possibilita a propositura de nova ação com a juntada dos documentos faltantes (art. 268 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 435.093/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Aqui também incide, portando, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Esse mesmo óbice aplica-se à questão referente à necessidade de tradução juramentada dos documentos em idioma estrangeiro, uma vez que, para esta Corte Superior, tal providência não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova se, no caso concreto, o órgão julgador não considerar o idioma estrangeiro como um empecilho à compreensão e à valoração do conteúdo. Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES.

1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC). Precedentes.

3. "A exigência de apresentação de tradução de documento estrangeiro, consubstanciada no art. 157 do CPC, deve ser, na medida do possível, conjugada com a regra do art. 284 da mesma lei adjetiva, de sorte que se ainda na fase instrutória da ação ordinária é detectada a falta, deve ser oportunizada à parte a sanção do vício, ao invés de simplesmente extinguir-se o processo, obrigando à sua repetição" (REsp 434.908/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.231.152/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 18/10/2013.)

TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA TOTAL. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. EXIBIÇÃO DO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE NO CASO. TRADUÇÃO DE DOCUMENTO REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. PROVIDÊNCIA TAMBÉM PRESCINDÍVEL.

Tratando-se de processo de conhecimento, no qual a ré não nega ter efetuado o transporte da mercadoria, nem a ocorrência da avaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável é a exibição do conhecimento de transporte em seu original.

A transportadora é parte no contrato e o assinou em língua estrangeira, sendo de presumir-se ter assim pleno conhecimento das cláusulas nele insertas. Prescindível no caso a tradução do documento redigido em idioma alienígena. Inexistência de prejuízo (*pas de nullité sans grie*)

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 151.079/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2004, DJ 29/11/2004.)

No caso concreto, a Corte local concluiu que "conhecer o teor do Bill of Lading não é relevante para o julgamento da lide, havendo outros documentos em português que possibilitam a ciência dos fatos" (e-STJ fl. 178).

Por fim, em relação ao prazo prescricional aplicável à espécie, a Segunda Seção do STJ pacificou a orientação no sentido de que, em se tratando de ação que postula a cobrança da taxa de sobre-estadia de contêineres, o prazo prescricional aplicável será de dez anos, conforme o art. 205 do CC/2002, caso não haja previsão da aludida taxa no contrato pactuado entre as partes, ou quinquenal, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma legal. A propósito, vale transcrever a ementa do julgado mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. 'TAXA' DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição ânua da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1340041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015.)

Sendo assim, estando o aresto impugnado em consonância com a jurisprudência do STJ, não há se falar em reforma do referido julgado nesse ponto.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Embora o recurso especial tenha sido interposto na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 320), sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado na Seção Plenária do STJ em 16/3/2016, segundo a qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, § 11, do novo CPC), deixo de majorar os honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em virtude destes terem atingido o percentual legal máximo anteriormente.

Publique-se e intimem-se.

Em primeiro lugar, não se pode confundir decisão contraditória com aquela contrária aos interesses da parte.

Conforme exposto na monocrática, o Tribunal de origem consignou expressamente que a relação jurídica estabelecida entre os contratantes versava apenas sobre transporte marítimo, não sendo transporte multimodal de cargas, motivo por que não deveria incidir o prazo de prescrição previsto no art. 22 da Lei n. 9.611/1998.

Alterar o desfecho conferido à demanda nesse ponto exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que torna inafastável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

As questões envolvendo a juntada de documentos no curso do processo, bem como a necessidade de tradução juramentada dos documentos em idioma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro, foram julgadas em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0044305-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.657.018 / SP

Número Origem: 10062775620158260562

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
RECORRIDO : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
REPR. POR : BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAL ECIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTRO(S) - SP072224
AGRAVADO : PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD
REPR. POR : BR PARTNERS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.